

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **PROJETO DE LEI Nº 371, DE 2021**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

**Autor:** Deputado FÁBIO TRAD

**Relator:** Deputado TED CONTI

### **I - RELATÓRIO**

De autoria do Deputado Fábio Trad, a presente proposta altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, no sentido de garantir maior publicidade sobre produtos e serviços na rede mundial de computadores. A proposta prevê maior informação sobre produtos e serviços, bem como a colocação, em local de destaque, de dados sobre a Central de Atendimento em páginas de vendas na internet ou empresas jornalísticas.

A proposta foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto, não foram apresentadas emendas. É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ted Conti  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218302960000>



\* C D 2 1 8 3 0 2 9 6 0 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

A informação clara e correta é um direito básico previsto no Código de Defesa do Consumidor. No entanto, a prática social demonstra que os consumidores nem sempre têm acesso aos recursos que necessitam para fazerem a escolha certa do produto e do serviço que precisam. Os índices de reclamações nos órgãos de defesa do consumidor demonstram que esta relação precisa ser aperfeiçoada. As empresas de varejo estão no topo das listas de reclamação dos Procons, para citar alguns exemplos.

Diante do quadro da pandemia de Coronavírus, as atividades de consumo se tornaram ainda mais desafiadoras diante da nova realidade do comércio online. Sem acesso ao produto, o consumidor fica à mercê das informações disponíveis nos sites na internet, que são voltadas para atender às estratégias de marketing das empresas, e nem sempre retratam o produto com fidelidade ou, no mínimo, com a riqueza de detalhes necessária para nortear uma compra consciente e segura.

No sentido de suprir tal lacuna, a proposição que ora analisamos vem ao encontro de uma necessidade básica do consumidor, que é a de interagir com o comerciante dentro de uma relação normal de consumo. Em nosso entendimento, o mérito da proposta é corrigir a assimetria informacional que existe entre o consumidor e vendedor na internet, uma vez que a interface pessoal inexiste no comércio virtual. Portanto, a proposta em tela é não apenas oportuna, como também uma medida de aperfeiçoamento da relação de consumo, o que é positivo para ambas as partes dessa relação.

A forma proposta é a exibição, de forma inequívoca e com ampla visibilidade, de um contato para que o consumidor possa tirar dúvidas, buscar mais informações ou mesmo fazer uma reclamação, caso já tenha adquirido o produto. Temos, contudo, apenas uma pequena correção de redação a sugerir, neste ponto. A redação que se pretende dar ao §2º restringe a disponibilização dos contatos das Centrais de Atendimento à "página inicial, em local de fácil visualização". Entendemos que a menção à página inicial é



\* CD218302960000

desnecessária, pois poderia terminar por restringir a divulgação das informações sobre contato a apenas uma das diversas páginas internas existentes nesses portais. Desse modo, a simples menção a "local de fácil visualização" é suficiente e mais adequada.

No que tange aos jornais e à criação de um canal de comunicação com o leitor, acredito que também se configura numa medida salutar, uma vez que a comunicação dialógica e a maior interatividade entre jornalistas e leitores cumpre o papel de aprimorar a função social do jornalismo, que é a de representar os interesses da sociedade perante o Estado e as instituições. Contudo, na forma prevista na redação do §3º a ser acrescido ao art. 36 da Lei nº 8.078, de 1990, o projeto poderá dar margem para que, em sua regulamentação, se estabeleça obrigatoriedade para que empresas jornalísticas disponibilizem serviços de atendimento à sua audiência. No caso dos pequenos empreendimentos jornalísticos, o custo para a disponibilização de uma estrutura de tal monta pode ser proibitivo, levando até mesmo à inviabilização de suas atividades. Assim, em que pese a nobre intenção do autor de estimular a criação de canais mais interativos entre empresas jornalísticas e suas audiências, consideramos que o mais adequado seria excluir o mencionado §3º.

Por fim, consideramos que as medidas aqui propostas são de fácil implementação, a baixo custo, porém, ainda assim, julgamos oportuno estabelecer o prazo de 180 (cento e oitenta dias) para a implementação das ações aqui previstas - como faz a proposição -, visto que haverá sanções aos estabelecimentos comerciais no caso de descumprimento legal.

Pelas razões expostas acima, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei 371/2021, com as emendas que a seguir elencamos.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado TED CONTI  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ted Conti  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218302960000>



\* C D 2 1 8 3 0 2 9 6 0 0 0 0 \*

2021-16156



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ted Conti  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218302960000>



\* C D 2 1 8 3 0 2 9 6 0 0 0 0 \*

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA****PROJETO DE LEI Nº 371, DE 2021**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 2º do Projeto, assim como ao § 2º a ser acrescentado ao art. 36 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990:

"Art. 2º O art. 36 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, renumerando-se seu atual parágrafo único como §1º:

.....  
.....  
..

§ 2º As empresas que ofertam produtos e/ou serviços no Brasil, que possuam sítios para disponibilização de seus conteúdos, devem fornecer, em local de fácil visualização pelo consumidor, os contatos das Centrais de Atendimento." (NR)"

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado TED CONTI  
Relator

2021-16156



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ted Conti  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218302960000>



\* C D 2 1 8 3 0 2 9 6 0 0 0 0 \*

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA****PROJETO DE LEI Nº 371, DE 2021**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA Nº**

Suprime-se, no art. 2º do Projeto, o §3º proposto a ser acrescido ao art. 36 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado TED CONTI  
Relator

2021-16156



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ted Conti  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218302960000>



\* C D 2 1 8 3 0 2 9 6 0 0 0 0 \*